

## **Ato Infracional X Crime: As Contribuições do SINASE na Proteção Integral à Infância e Adolescência**

### **Infractional Act X Crime: The Contributions of the SINASE in the Integral Protection of Children and Adolescence**

Susana Maria Fragoso-da-Silva<sup>1\*</sup>, Mateus dos Santos Brito<sup>2</sup>

---

#### **RESUMO**

Esta investigação tem por objetivo identificar as contribuições do SINASE na proteção integral à infância e adolescência frente aos equívocos na imputação de crime e ato infracional. Foi utilizado como estratégia metodológica a revisão bibliográfica, no qual, a partir de análise prévia, foram selecionados e manejados artigos científicos publicados em periódicos, livros, documentos oficiais como diretrizes, estatutos e leis federais, além de informações de sites oficiais sobre a temática. Sendo assim, inicialmente se estabeleceram as diferenças entre crime e ato infracional, tal como seu conceito a partir do ECA, as divergências entre as medidas de proteção e socioeducativas presentes no ECA, bem como sua aplicabilidade e por fim traçadas as contribuições do SINASE sobre a temática. Conclui-se que o SINASE se trata da mais importante ferramenta de gestão e aplicação de medida socioeducativa do país, contribuindo para a diminuição de iniquidades quanto a garantia de proteção integral para o segmento infantojuvenil.

**Palavras-chave:** Ato infracional; Crime; Proteção integral; Medidas socioeducativas; SINASE.

---

#### **ABSTRACT**

This investigation aims to identify the contributions of SINASE in the integral protection of children and adolescents in the face of mistakes in the imputation of crime and infraction. The bibliographic review was used as a methodological strategy, in which, based on a previous analysis, scientific articles published in journals, books, official documents such as guidelines, statutes and federal laws were selected and managed, in addition to information from official websites on the subject. Therefore, initially the differences between crime and infraction were established, such as its concept from the ECA, the divergences between the protection and socio-educational measures present in the ECA, as well as their applicability and finally, the contributions of SINASE on the thematic. It is concluded that SINASE is the most important tool for the management and application of socio-educational measures in the country, contributing to the reduction of inequities regarding the guarantee of full protection for the children and youth segment.

**Keywords:** Infringing act; Crime; Integral protection; Socioeducational measures; SINASE.

---

---

<sup>1</sup> Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI).

\*E-mail: [susana.mary336@gmail.com](mailto:susana.mary336@gmail.com)

<sup>2</sup> Universidade Federal da Bahia/Instituto de Saúde Coletiva (UFBA/ISC).

## INTRODUÇÃO

Em vigor desde a década de 90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem se revelado como um instrumento de importância significativa no que diz respeito à garantia de direitos da criança e do adolescente, sendo este, o principal documento jurídico protetivo, representando uma mudança no olhar da infância e adolescência no Brasil. No entanto, a luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente tem enfrentado diversos desafios de caráter social, político e jurídico. Um exemplo disso é o olhar da sociedade sobre esses sujeitos, principalmente no que diz respeito à confusão que se têm em torno da diferença de crime e ato infracional (MANFRÉ, 2018).

Afinal, é correto a equiparação entre crime e ato infracional, cometido por criança e/ou adolescente? Sobre o assunto, o artigo 104 do ECA, afirma que são penalmente inimputáveis aos menores de dezoito anos, compreendendo que as crianças e os adolescentes não praticam contravenção penal ou crime e sim ações infracionais, tendo em vista que o direito penal constata a infância e adolescência como fase peculiar de desenvolvimento, não cabendo imputabilidade penal (MANFRÉ, 2018; ENGEL, 2006).

Diante destes desafios na busca por concretizar a doutrina de proteção integral a infância e adolescência presentes na Constituição Federal (1988) e no ECA, estabeleceu-se um sistema nacional de proteção dos direitos infantojuvenil em sua completude, sendo intitulado Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Caracterizado pela existência de vários subsistemas que trabalham situações peculiares e administram políticas como de assistência, proteção social e de justiça a criança e adolescentes (CONANDA, 2006).

A partir do marco de criação do SGD, se institui uma estratégia sistemática de acompanhamento ao adolescente em conflito com a lei, perpassando todos os procedimentos de apuração, aplicação e execução de medida socioeducativa. Portanto a reunião de regras e critérios de forma organizada, na busca por diminuir a burocracia e orientar os profissionais na consolidação do acompanhamento das medidas com respeito aos princípios dos direitos humanos, institui-se em 2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em articulação com outros sistemas de informação, como os da saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública (CONANDA, 2006; MOREIRA, 2013).

Após a primeira década de criação do sistema, a presente investigação tem como objetivo geral identificar as contribuições do SINASE na proteção integral à infância e adolescência frente aos equívocos na imputação de crime e ato infracional. Como

objetivos específicos buscaram: 1) descrever a diferença entre crime e ato infracional presentes no ECA; 2) distinguir as medidas de proteção das medidas socioeducativas evidenciando suas aplicabilidades; 3) verificar as consequências jurídico-legais direcionadas as ações infracionais praticadas pelo segmento infantojuvenil.

Enquanto estratégia metodológica, a presente pesquisa utilizou da revisão bibliográfica, a partir de artigos científicos publicados em periódicos, livros, documentos oficiais como diretrizes, estatutos e leis federais, além de informações de sites oficiais sobre a temática. Deste modo, inicialmente é abordada a dissemelhança entre crime e ato infracional, tal como seu conceito dentro dos ditames legais estabelecidos pelo ECA. Em seguida, são abordadas as medidas e suas aplicabilidades, considerando a proteção das crianças, garantia de direitos e a responsabilização dos adolescentes. E, por fim, são expostas as contribuições do SINASE à proteção integral da infância e adolescência.

## **ATO INFRACIONAL X CRIME NO SEGMENTO INFANTOJUVENIL**

Nem sempre as crianças e adolescentes foram compreendidos como sujeitos de direitos, a infância é fruto de um processo sócio histórico, sendo a criança, considerada um adulto pequeno nas sociedades medievais da Europa. Foi com o advento do capitalismo, sob influências da igreja católica, que a criança passa a ser considerado um ser que necessita de cuidados promotores do seu pleno desenvolvimento (ÀRIÈS, 1978).

É neste mesmo momento histórico que a criança passa a ser considerada como uma espécie de “bolsa de investimentos” para o futuro de suas famílias e respectivamente da sociedade. No Brasil, foi a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se reforçou a necessidade de políticas de proteção social garantidas pelo Estado, sua família e sociedade, inclusive na primazia do atendimento socioeducativo para o público infantojuvenil, reforçando seu *status* de cidadão (ÀRIÈS, 1978).

Todavia, mesmo após o nascimento dos dispositivos legais destinados à criança e ao adolescente, ainda é presente em nossa sociedade o uso da analogia entre crime a ato infracional, utilizados muitas vezes de forma sinônima. A despeito disso, é inferido que condutas ilícitas praticadas por criança ou adolescente não devem se caracterizar como crime ou contravenção, uma vez que as realidades nas quais o segmento infantojuvenil está inserido se revelam diversas (NAVES, GAZONI, 2010).

Diante disso, o principal objetivo em distinguir esses dois conceitos reside no uso deturpado dos termos ao relatar ações praticadas por um adolescente ou adulto. A Lei nº

8.069 (ECA) em seu artigo 103 considera-se ato infracional a atitude qualificada como crime ou contravenção penal. Sendo no artigo 104 evidenciado que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, pois estes não praticam contravenção penal ou crime, mas atos infracionais não os conferindo pelo direito penal à responsabilidade de um ato criminoso, pois se situam em uma fase peculiar de desenvolvimento.

Segundo texto jornalístico do 3MIND Jurídico (2021) no direito penal, crime e contravenção penal são dois tipos de infrações diferentes, portanto com penalidades distintas a julgar pela tipologia da conduta (ação ou omissão) o que se traduz, nesta última, como conduta de baixo potencial ofensivo, tornando a penalidade mais comedida ao se comparar ao crime. Se tratando de crime há variados conceitos que se resumem em uma conduta ilícita que viola o bem jurídico salvaguardado por lei. Bens compreendidos como a vida, liberdade, patrimônio objeto de sanções mais severas, como a reclusão.

De acordo com Volpi (1998) a clareza do conceito de ato infracional trazido pelo ECA, proporcionou a responsabilização digna e condizente com a gravidade dos atos e para além disso anula a concepção sociológica de adolescente infrator. Tal concepção é sustentada numa inverídica e eufêmica filosofia tutelar, como uma forma de abrandar ou tornar aceitável a doutrina da situação irregular, mediante isto se presenciava aplicações de medidas de reclusão desprovidas de todas as garantias a que são cabíveis a socioeducação, traduzindo-se numa violação de direitos e veraz privação de liberdade. Portanto o antigo código e a “Política de Bem-Estar do Menor” amparavam um completo e organizado sistema de contenção e tratamento de um “delinquente”, e não para atribuir ao adolescente a responsabilização por descumprimento de uma norma social vigente e socioeducá-lo (VOLPI, 1998, p. 15).

Ainda sobre o assunto, Araújo (2011), explicita que o ato infracional não é cometido de forma súbita, mais sim a partir de um contexto multifacetado de omissões do Estado em garantir os direitos básicos a estas crianças e adolescentes, direcionando-os culpa por seus infortunos. Esta problemática é inerente ao Estado neoliberal de diminuição e negação de suas responsabilidades e de intervenção ao Estado, desaguando na retração de políticas sociais, representando um “abismo” que afasta o adolescente do convívio social, e os empurra as influências de ações prejudiciais ao seu pelo desenvolvimento como uso abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas, tal como dos atos infracionais. Sendo assim uma larga expressão, portanto das desigualdades sociais (IAMAMOTO, 2001; ARAÚJO, 2011, p. 03).

No olhar da sociedade, a qual é exacerbadamente influenciada pela mídia, a criminalidade é inerente a pobreza, reproduzindo o estigma do adolescente pobre por consequência marginal. Outra característica inerente a este olhar da sociedade para a criminalidade, é a influência do quesito raça/cor, segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública (2020), do número total de pessoas em situação de privação de liberdade no sistema prisional brasileiro, 66,7% se consideram negros. Ainda segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), além de ser a maioria no sistema prisional, pessoas negras representam 75,28% do total de crianças, adolescentes e jovens (de 0 a 19 anos de idade) vítimas de mortes violentas no Brasil em 2020.

Quando se visualiza os dados da rede de educação pública do Brasil no mesmo ano, é possível constatar segundo o Censo da Educação Brasileira (2020), que 71,7% dos alunos que abandonaram seus estudos são pretos ou pardos. Para Almeida (2018), no Brasil, fenômenos como estes, tem origem no que o autor conceitua como racismo estrutural, caracterizado a partir da estrutura social brasileira, que ao longo dos anos, tem contato com o racismo enquanto umas de suas principais bases, influenciando sob como se dão as relações em sociedade. O autor, ainda aponta que o racismo, toma sua forma institucional, no momento em que as instituições brasileiras começam a funcionar beneficiando alguns grupos populacionais em detrimento de outros grupos, tendo como critério definidor a raça. Este *modus operandi*, se caracteriza na ação ou omissão destas instituições frente as questões inerentes ao racismo.

Wacquant (2009), aponta em seus estudos acerca do sistema prisional dos Estados Unidos da América (EUA), que o crescimento contundente de pessoas em situação de privação de liberdade, desde a segunda metade do século passado nos EUA, assim como ocorre no Brasil, tem como um de seus pontos chave uma espécie de remodelamento das estruturas do Estado, a fim de fortalecer as doutrinas neoliberais. Além de Brasil e EUA, terem como ponto comum o aumento exponencial dos seus respectivos sistemas prisionais, os países foram colônias de potências europeias e contaram por anos com um sistema de escravização de pessoas negras. Neste sentido, o autor aponta para a determinação da raça neste processo de expansão do sistema prisional norte-americano.

A partir do que o autor chama de “penalização da insegurança social”, os EUA implementaram desestruturas dos programas de assistência social, uma cultura e uma política de confinamento de grupos sociais “rejeitados pela sociedade e pelo mercado”, sendo eles: pessoas pobres, em adoecimento mental, em situação de rua e desempregadas.

Em sua maioria, ainda como reflexo dos processos históricos de escravização e apartheid, a maioria dos norte-americanos nestas situações, são pessoas pretas. Logo, a lógica do sistema prisional nos EUA, reflete e reforça a divisão racial da sociedade, desempenhando papel essencial no estado pós-*keynesiano* (WACQUANT, 2009).

Ao pensar nesta problemática no segmento infantojuvenil no Brasil, fatores como o desconhecimento do ECA e a resistência de determinados setores da sociedade a sua implantação, reforçam as confusões existentes entre crime e ato infracional, reverberando na estigmatização e agravamento das exclusões sociais, das quais estes adolescentes já se inserem. Este fenômeno, tem levado a propagação de deturpações quanto aos avanços do ECA na proteção integral à criança e adolescente. Tais visões levam a culpabilização do ECA em não prever medidas que coíbam as ações inflacionais, supostamente estimulando aumento da delinquência infantojuvenil (VOLPI, 1998, p.62-63.)

Volpi (1998) ainda esclarece que a falta de conhecimento das leis faz com que a sociedade, abrace a “utopia da irresponsabilização penal do adolescente”, que é a ideia de que estes não são adequadamente punidos por seus atos. É importante salientar que inimputabilidade penal é diferente de impunidade. Ao ser posto o adolescente como inimputável penalmente não significa que o mesmo está imune de sua responsabilização, para isso se destina as previstas medidas socioeducativas.

## **DIFERENÇAS ENTRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Atentando para todo processo histórico e evolutivo da ação do Estado (e sociedade civil) frente ao segmento infanto juvenil, são observados avanços no que concerne o tratamento aos adolescentes. Estes em sua maioria, considerando o contexto neoliberal brasileiro, vivem às margens da sociedade e em situação de vulnerabilidade, suscetíveis a intentar ações que não condizem com os padrões socialmente impostos, cometendo os denominados atos infracionais, inerentes as seqüelas das desigualdades e exclusão social, preconceitos e outros fatores (SALES, 2007).

Principalmente a partir da segunda metade do século passado, o Estado brasileiro passa a ser signatário de uma série de tratados e convenções internacionais com foco na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O que, em uma perspectiva histórica, veio a influenciar iniciativas brasileiras como a da publicação do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (1990), surgindo a partir de desdobramentos da Convenção

sobre os direitos das crianças (1989) da Organização da Nações Unidas (ONU) e da adesão do Brasil aos objetivos 04 e 05 para o Desenvolvimento do Milênio - 2000 (ONU), ambos ligados a proteção da infância. Neste sentido, o Estado brasileiro assume ainda, especificamente no artigo 227 da Constituição Federal (1988) o papel de protagonista na garantia de proteção social a infância.

Portanto, as medidas de proteção a crianças e adolescentes presentes no artigo 98 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), são aplicáveis sempre que seus direitos assegurados nesta lei forem ameaçados ou violados, sejam por: 1) ação ou omissão da sociedade ou do Estado; 2) por omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou 3) em razão de sua conduta. No que tange o acompanhamento e prática de ações ilícitas cometidas por crianças, o ECA estabelece a aplicação de medidas de proteção, descritos no artigo 101.

Já no que se refere ao ato infracional cometido por adolescentes, o ECA prevê medidas socioeducativas para o desenvolvimento de um trabalho sócio pedagógico. Essas medidas representam a resposta estatal coercitiva, ou seja, o adolescente deverá se submeter, independentemente de sua vontade, ao perpetrar o ato infracional de natureza sancionatória: “o que garante o direito de defesa do infrator, que busca inibir a reincidência de sua ação para a proteção do grupo social, e preservação a segurança e da ordem públicas”, com fundo pedagógico (NAVES, GAZONI, 2010, p. 216).

As medidas socioeducativas estão enumeradas no referente artigo 112 do ECA, destacando que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: 1) advertência em posse de prova material da prática de ato infracional é aplicado tal medida que se traduz em admoestação verbal, realizada apenas por autoridade judicial competente com sinalização da importância de audiência para assinatura das partes; 2) obrigação de reparar o dano, ao cometer o adolescente ato infracional que traga danos patrimoniais ou a integridade física humana a este se direciona a medida de obrigação reparar ou ressarcir o dano. É importante salientar que o infrator pode ser considerado incapaz, devendo: “assistido pelos pais ou responsável legal em todo ato que tenha objetivo de eventual composição de dano ocasionado por ato infracional; precisando-se que a doutrina e da jurisprudência entendam que os pais têm responsabilidade compartilhada” (ARAÚJO, 2011, p. 101).

Além de medidas como 3) prestação de serviços à comunidade, na execução de atividades gratuitas de relevância geral não podendo ultrapassar o período de seis meses e com jornada de até oito horas semanais, sendo respeitado a frequência escolar do

mesmo. Tais tarefas serão articuladas com entidades assistenciais, hospitais, escolas entre outros, assim como em programas comunitários ou governamentais; 4) liberdade assistida, possibilitando o convívio familiar e comunitário, porém com acompanhamento, auxílio e orientação de profissional/técnico capacitado de entidade ou programa executores desta medida com função de supervisionar a participação e rendimento escolar, promover a profissionalização e inclusão no mercado de trabalho. Sua realização terá o prazo de seis meses a 3 anos.

Podendo ainda ser aplicadas medidas de privação parcial ou completa da liberdade, como: 5) inserção em regime de semiliberdade, com a privação parcial de liberdade, possibilitando ao adolescente o acesso durante o dia ao ambiente escolar, organizacional/trabalho e prática de atividades de lazer, contudo no período noturno estará condicionada a instituição específica. A profissionalização e o estudo são requisitos obrigatórios deste tipo de medida não sendo estabelecido período máximo de duração, devendo ser concretizada o mais breve possível, pois seu objetivo também é a ressocialização, precisando ser reavaliada a cada seis meses pelo órgão referencial da infância e juventude; e 6) internação em estabelecimento educacional, direcionada apenas aos casos de ato infracional praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa, reincidência de infrações graves, descumprimento e não justificação de medidas aplicadas anteriormente. Ficará assim o adolescente privado de liberdade, recolhido em unidade educacional por até 3 anos, podendo sofrer reavaliação e substituição de sanções.

Para Volpi (2015, p. 25), as medidas socioeducativas carregam e estão dotadas de coercitividade, pois se traduzem em punição aos infratores e seus elementos educativos, buscam a concretização da proteção integral, oportunização e do acesso à formação e informação, porém, em cada medida aplicada há elementos que permitem a sua gradação ou graduação, considerando a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração. Sendo assim a privação de liberdade deve ser aplicada como último meio de responsabilização e reeducação de ato infracional, priorizando superar exclusões sociais. As medidas explicitadas do artigo 112 do ECA, devem se ater as seguintes observações:

“1). A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração; 2). Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado; 3). Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (BRASIL, 1990, p. 58).

As medidas socioeducativas, as quais devem ser realizadas em meio aberto, como as privativas de liberdade, devem ter cunho pedagógico, assegurando aos adolescentes em conflito com a lei a oportunidade de reinserção, ou mesmo integração, ao convívio social. Este é o princípio constitucional da proteção integral à população infantojuvenil, reconhecido no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CF/88) e reforçado pelo artigo 4º do ECA (ANGEL, 2006, p 102).

Tais medidas precisam ser cumpridas a partir da constatação material do fato por adolescentes que cometeram ações infracionais dos 12 aos 18 anos incompletos, compreendendo essa fase peculiar de desenvolvimento, assegurado pelo código penal e transcrita no ECA. Vale destacar que na hipótese do ato infracional ser apenas exposto quando o agente já possuir vinte e um anos de idade, mas que o autor de tal ação cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, outrora era adolescente deve ser direcionado a medida de internação em até 3 anos (ENGEL, 2006, p. 100).

O ECA representa a imagem de um certificado legal que está no fronte quanto ao tratamento dos direitos infantojuvenis, sendo um grande avanço nas medidas de proteção e socioeducativas, responsabilizando mas também protegendo. Contudo, a sociedade ainda se esbarra com graves violações dos direitos infanto-juvenis, principalmente por falta de conhecimento sobre seu papel na proteção infantojuvenil. A criança não nasce violenta ou “delinquente”, estes comportamentos podem surgir no contato com a criminalidade, fruto do não ingresso de retrato positivo, o que mostra a importância de iniciativas socioeducativa face a doutrina da proteção integral (MANFRÉ, 2018, p. 129).

O mesmo ainda reforça que o quantitativo de atos infracionais por adolescentes analisados em vários Estados, estão longe de ser o centro do grave problema de segurança do Brasil, pois a problemática da criminalidade se fundamenta na incapacidade das políticas sociais de proporcionar condições de vida dignas podendo levar adolescentes à marginalização agravando essa expressão da “questão social” (MANFRÉ, 2018).

Portanto a doutrina de proteção integral e medidas socioeducativas presentes na CF/88 e no ECA, são um grande avanço na concretização da proteção integral absoluta e prioritária infantojuvenil em face a ações infracionais. Porém sua operacionalização, tal como a resistência e desconhecimento da sociedade da forma penal de responsabilização infantojuvenil, notoriamente também se justifica pela intensa disseminação da mídia sobre o mito impunidade, distorcendo a realidade e atribuindo a este segmento a responsabilidade sobre a crise contemporânea da segurança (SALES, 2007).

Mesmo com tais medidas prevista no ECA só foi apenas com o surgimento da Lei 12.594/12 que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que se avançou na concretização da aplicação das medidas, com devidas orientações e fiscalização, pautadas em seu arcabouço de princípios, diretrizes e contribuições que buscam reverter essa realidade (SINASE, 2012).

## **AS CONTRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)**

Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (2006), criado pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, é notório que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em sintonia com a doutrina de proteção integral, busca romper com um passado extigmatizador, excludente e ausente de medidas protetivas a este segmento, que muitas vezes ao ser apenas pessoas em situação de rua eram vistos como desestruturados e submetidos a práticas coercitivas em resposta a sua própria vulnerabilidade ou eram lançados a caridade da igreja que os surtiam de abrigo e proteção.

O ECA se baseia na liberdade, respeito e dignidade, abordando a criança e o adolescente não como sujeitos passíveis de tutela normativa, mas a quem se deve proteger e garantir direitos básicos. Estes, indistintamente estão na condição de sujeitos de direitos e, portanto, dignos de proteção de seus sobreditos direitos sem negligência, inumanidade, opressão, desprezo e discriminação. A aplicação da doutrina de proteção integral permutou e ultrapassou a retrograda doutrina da situação irregular (Código de Menores – Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979), trazendo visíveis resultados no campo direito e, sobretudo na questão da ação infracional (VERONESE, LIMA, 2009, p. 4).

O CONANDA, órgão responsável pela Política Nacional de Atenção a Infância e Adolescência (PNAIA), busca agregar os avanços da legislação para esse segmento, abrindo espaço e participando de diversos encontros e debates com integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD). Seguindo desta forma o princípio da democracia participativa, na busca pela efetivação de uma proposta de responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais, que sejam executadas a partir de práticas pedagógicas em detrimento das punitivistas, contribuindo desta forma, para sua cidadania plena. A partir de sua atuação nestes campos, o CONANDA contribui ainda, na resposta a questões como: como não tornar a responsabilização uma ideia não aplicada? Como

será analisado o grau de severidade do ato infracional? Como efetuar essa proposta pedagógica? Como prevenir a reincidência?

Com foco em produzir respostas, em 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), através da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), estruturaram e expuseram a sugestão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O Plano do SINASE foi elaborado mediante análise situacional do atendimento socioeducativo, bem como nas propostas da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Direitos Humanos III. Ancorado principalmente na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ao ECA. Em novembro de 2006 foram promovidos três dias de encontro nacional com aproximadamente 160 atores do SGD, buscando aprofundar e contribuir de maneira decisiva na construção do SINASE, criando um manual para implementação das medidas socioeducativas (BRASIL, 2013; BRASIL, 2006, p. 16).

As ações do SINASE têm como fundamento o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS), inspirado nos princípios e diretrizes do ECA, a Resolução 119/2006 (CONANDA) e a Lei Federal nº 12.594/2012. São funções do plano nacional orientar o planejamento, construção, execução, monitoramento e avaliação dos planos estaduais, municipais e distritais. No que confere os princípios e diretrizes do SINASE (presentes no Quadro 01) o PNAS (2018), aponta que eles “expressam as perspectivas basilares e orientações do plano”. O plano tem propostas de superação das dificuldades identificadas, na forma de objetivos, metas e períodos para a sua execução, seguindo uma estrutura lógica, dividida em: Princípios e Diretrizes, Marco Situacional Geral, Modelo de Gestão, Metas, Prazos e Responsáveis. (BRASIL, 2018; 2013, p. 09).

Neste sentido, é indispensável que a atividade socioeducativa esteja alicerçada nos princípios pedagógicos e no respeito aos direitos humanos. O corpo profissional que opera tais medidas, deve possuir conhecimentos, senso crítico e contextualizado. Desta forma, se torna possível responder as demandas e aos desafios desta prática social específica, com a obrigatoriedade de planejamento e avaliação como ferramentas essenciais a superação do instintivo e do ativismo marcado pela prática irreflexiva, possibilitando êxito no cumprimento da lei e dos objetivos educacionais (VOLPI, 2015).

É consenso que o SINASE representa um avanço das experiências democráticas brasileiras, estando inspirado nos direitos humanos. Através do SGD, o sistema interliga políticas públicas promovendo diálogo intersetorial, trazendo orientações que, baseadas na pedagogia e na ética, levam a uma perspectiva de ampliação da proteção social e emancipação dos sujeitos, agindo na diminuição de iniquidades sociais (SINASE, 2006).

**Quadro 1 - Princípios e diretrizes do SINASE.**

<b>PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SINASE</b>	
<b>Princípio 01</b>	Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência;
<b>Princípio 02</b>	Proteção integral de direitos ao adolescente que cumpre medida socioeducativa;
<b>Princípio 03</b>	Em consonância com os marcos legal para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõe o sistema;
<b>Diretriz 01</b>	Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo pelos parâmetros SINASE;
<b>Diretriz 02</b>	Focar a sócio educação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento;
<b>Diretriz 03</b>	Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias;
<b>Diretriz 04</b>	Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto;
<b>Diretriz 05</b>	Humanizar as Unidades de Internação, garantir incolumidade, integridade física e mental, segurança de adolescentes e profissionais nas unidades socioeducativas;
<b>Diretriz 06</b>	Criar práticas restaurativas e mecanismos de prevenção e mediação de conflitos;
<b>Diretriz 07</b>	Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer;
<b>Diretriz 08</b>	Garantir visitas familiares e íntimas para convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa;
<b>Diretriz 09</b>	Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade, entre outras.

**Fonte:** Autores em adaptação a Brasil (2013, p. 09-10).

Uma década após sua criação é possível perceber que o SINASE reverbera em seus princípios e diretrizes de funcionamento, a diminuição de eventuais equívocos estigmatizantes entre crime e ato infracional, possibilitando um aperfeiçoamento da implementação do ECA. Contribui ainda na consolidação dos dados e informações acerca do Sistema Socioeducativo do Brasil, possibilitando transparência de suas ações e sendo fonte fértil de dados para estudos científicos da área (ABMIA, 2022).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), foi percebida uma queda exponencial no número de adolescentes no sistema socioeducativo, desde 1996, os dados vinham em uma curva crescente, chegando em 2014 em seu ponto máximo, onde se registravam cerca de 26.826 adolescentes no sistema socioeducativo.

Após os dois primeiros anos de implementação do SINASE, percebe-se uma mudança inédita na curva, que passa a cair ano a ano, chegando em 2020 a 13.684 representando uma queda de quase 50% no número total de adolescentes no sistema socioeducativo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Entretanto, Moreira (2013) destaca que o SINASE ainda é alvo de ataques por ser um instrumento aplicado numa sociedade capitalista onde punir, criminalizar (o vulnerável negligenciados em seus direitos básicos pelo Estado) é mais importante que educar. Se faz necessário o investimento em políticas sociais promotoras deste planejamento na prática, capacitando os operadores do sistema de direitos e de justiça para que assim se possa romper com a lógica punitivo-repressiva e migrar tolerância e criticidade no olhar do sujeito na sua totalidade. (VERONESE, LIMA, 2009, p.44).

## CONCLUSÃO

É sabido que o ECA não tem garantido apenas direitos sociais, ele também tem impactado na construção do imaginário social acerca da infância e adolescência no Brasil, desenhando numa tela, a imagem do adolescente como ser humano, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento frente às múltiplas situações de vulnerabilidade que requerem proteção integral. Representando uma mudança de postura da justiça frente a uma longa trajetória de exclusão social, sujeitando adolescentes a punições sem lhes ter garantido direitos básicos e reforçando assim o *status* de menor infrator ou delinquente.

Sendo assim, é possível constatar os notórios avanços legais para proteção social desse público, todavia a discriminação e o estigma ainda estão presentes nos dias atuais, reforçando a figura do adolescente como ameaça a ordem. E este preconceito, bem como os seus demais fatores, acabam por levar muitos adolescentes as margens da nossa sociedade, os posicionando em situação de vulnerabilidade e suscetíveis à pratica de atos não condizentes aos padrões socialmente impostos.

Ao cometer um ato infracional, criança e adolescente recebem diferentes tratamentos, às crianças, são destinadas medidas de proteção, enquanto aos adolescentes é direcionada uma ordem legal de cumprimento de medida socioeducativa. Contudo, especialmente neste segundo caso, são recorrentes equívocos quanto a operacionalidade destas medidas em conformidade com o que estabelece o SINASE. Diante disso é indispensável à articulação das mais diversas áreas, em uma rede de diálogo intersetorial, tentando efetivar maiores ações ao segmento infantojuvenil com a participação da sociedade civil.

Conclui-se que as ações infracionais acarretam consequências como a produção de estigmas e discriminações, agravados pelo racismo estrutural que atinge adolescentes já vulnerabilizados pelas ações limitadas do Estado na garantia de direitos e cidadania. Para o desenvolvimento das crianças e adolescentes é vital o acesso às políticas sociais com prioridade por equipamentos públicos, postos na sua micro área de residência ou do lugar de cumprimento da medida, possibilitando o acompanhamento da família.

Portanto, após dez anos de sua criação, o SINASE tem desempenhado papel central enquanto articulador de uma rede intersetorial, além de atuar como sistema de gerência, fonte de dados e de informações acerca do sistema socioeducativo brasileiro. Possibilitando deste modo, a execução de pesquisas científicas como esta, além de promover transparência, fiscalização e a oferta de diretrizes a ações mais efetivas de proteção ao segmento infantojuvenil. Contribuindo na redução da vulnerabilidade e a exclusão social na adolescência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2018.

ÀRIÈS, P. **História social da criança e família**. Barueri: Guanabara, p. 27, 1978.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA (ABMIA). Sinase 10 anos: iniciativas qualificam ação judiciária no sistema socioeducativo. **ABMIA**, 2022.

ARAÚJO, K. I. F. **A importância da família no acompanhamento das medidas socioeducativas junto aos adolescentes do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSEMA) da cidade do Natal/RN**. 2011. Monografia (Curso de graduação), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República: Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Casa Civil**: Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. Censo da Educação Brasileira. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**: Brasília, DF, 2020.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Governo Federal. Governo Federal1: Brasília, DF, p. 09, 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos**: Brasília, DF, 2006.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. **Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos**: Brasília, DF, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança pública**. FBRS, v. 14. Brasília, DF, 2020.

3MIND Blog. **Contravenção penal: consequências e o que se configura como crime?** 3MIND Blog, 2021.

ENGEL, N. A. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. 2006. Dissertação (Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

MANFRÉ, G. D. L. **O mito da impunidade: A responsabilidade penal dos adolescentes e a construção de um verdadeiro sistema de garantias**. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018.

MOREIRA, C. A. B. D. Sócioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. **Revista Serviço Social & Realidade**, v. 22, n. 2, 2013.

NAVES, R.; GAZONI, C. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo, p. 201, 2010.

SALES, M. A. **(In)visibilidade perversa: Adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007.

VERONESE, J. R. P.; LIMA, F. S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2015.

\_\_\_\_\_. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional, Internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1998.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

*Recebido em: 10/11/2022*

*Aprovado em: 15/12/2022*

*Publicado em: 23/12/2022*